

Processo n.: @DEN 16/00101795

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento à legislação relativas à transparência pública e ao acesso à informação

Interessado: João Luís Emmel

Responsáveis: Rodrigo Costa e Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 235/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 474/2023**, que trata do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas inserta no item 2.2 do Acórdão n. 443/2020 e reiterada pelo Acórdão n. 768/2022

2. Aplicar à Sra. **Nilza Nilda Simas**, Prefeita Municipal de Itapema, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em razão do não cumprimento da determinação expedida por este Tribunal de Contas inserta no item 2.2 do Acórdão n. 443/2020 e reiterada pelo Acórdão n. 768/2022, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Poder Executivo do Município de Itapema, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Nilza Nilda Simas**, comprove a adoção de providências para disponibilizar, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, informações completas e atualizadas a respeito de todos os instrumentos de contratos e de seus aditivos, atentando para a possibilidade de *download* na íntegra, em atendimento ao art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.327/2011, conforme determinação constante no item 2.2 do Acórdão n. 443/2020 e reiterada pelo Acórdão n. 768/2022 desta Corte, alertando, ainda, que o não atendimento pode ensejar nova aplicação de multa, conforme arts. 70 e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, à Prefeita Municipal de Itapema e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC